



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E
DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

LAKE SECURITIZADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.862.719/0001-58, sediada na Rua Bom Jesus, nº 212, 13º andar, salas de 1307 a 1310, Cabral, em Curitiba-PR, CEP 80030-010, aqui, representada por seu Diretor Presidente, por seus advogados e procuradores abaixo subscritos (Anexo - Procuração), vem com fundamento nos artigos 94 e 97, IV da Lei Federal n.º 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** da **ALIANÇA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.306.095/0001-52, com sede à Estrada Sebastião, n.º 70, bairro Gleba Nova Ukrania, Apucarana/PR, CEP: 86.810-410, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Excelência cumpre registrar que todas as notificações e intimações (inclusive por meio de publicações) à Exequente, na presente Execução, deverão ser realizadas exclusivamente em nome de **ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, OAB/PR 8.227**, com escritório estabelecido em Curitiba-PR, na Rua Paula Gomes, n.º 929, Bairro São Francisco, (CEP 80510-070), telefone (0**41) 3027-6565 e fax (0**41) 3022-2260, **o que expressamente se requer sob pena de nulidade processual.**

I. DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS E NECESSÁRIOS.

1-) Para que seja possível a plena compreensão da impossibilidade de sobrevir condenação contra esta Requerida, se faz necessários breves esclarecimentos sobre sua atividade mercantil e razão social.



Temos que, atualmente muitas empresas necessitam de capital de giro para fazer a gestão dos seus negócios e neste contexto, surgiu a securitização de recebíveis que permite às empresas gerar caixa a partir de ativos ainda sem liquidez e assim obter recursos imediatos.

2-) A palavra securitização¹ provém do termo inglês “*securities*” referindo-se a valores mobiliários e títulos de crédito e, assim, securitizar tem o significado de converter determinados créditos (ativos recebíveis) em lastro para títulos ou valores mobiliários a serem emitidos posteriormente.

Do observado, se revela completamente diferente e distante de outras operações financeiras sendo que não se trata apenas e meramente de desconto de títulos.

3-) Nas operações de securitização, uma empresa² transfere os direitos creditórios que possui de terceira pessoa ou empresa para a Securitizadora e, através desta operação passa a ter acesso imediato à recursos financeiros e, ainda, por sua vez, a Securitizadora, emite títulos ou valores mobiliários, tendo como lastro a operação anteriormente realizada.

É uma operação complexa, que envolve cessão de crédito com adiantamento de recursos numa ponta (Empresa Cedente³ X Securitizadora⁴), e a captação de recursos mediante emissão de valores mobiliários⁵ na outra ponta (Securitizadora X Investidor⁶).

4-) Dentre os grandes atrativos desta operação, a securitização possui juros praticados abaixo daqueles dos Bancos e Operadoras Financeiras em operações diversas, além da ausência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, possibilitando um custo financeiro reduzido.

¹ Na prática, a securitização é um agrupamento de vários títulos de ativos financeiros, tais como faturas emitidas e ainda não pagas, dívidas referentes a empréstimos, duplicatas, cheques, notas promissórias, dentre outros, convertidos em títulos lastreáveis e negociáveis entre instituições financeiras. Estes títulos abarcam também o mercado de capitais, sendo distribuídos para vários investidores, ou seja, transformando ativos não totalmente líquidos em títulos mobiliários líquidos, transferindo os riscos para seus compradores e investidores. Os títulos se transformam em um compromisso de pagamento futuro para seu adquirente, que deverá receber seu valor principal e juros, com base em um fluxo de caixa oriundo da carteira dos ativos selecionados. Podem também ser adquiridos diretamente por bancos, distribuidoras de valores ou fundos de investimento, rentabilizando o capital investido pelo comprador, que poderá cobrar todas as dívidas que compõem o título, isentando a securitizadora e qualquer intermediário, de qualquer ônus.

² Também conhecida como cedente ou originadora, a empresa é quem vai transferir os direitos creditórios à instituição financeira de securitização. Dessa forma, a dívida é vendida, e a empresa recebe a vista o valor que seria recebido a prazo, ou seja, ativos relativamente líquidos são transformados em ativos líquidos, e os recursos são adquiridos de forma mais rápida.

³ Que ou aquele que cede direitos e obrigações de contrato a terceiros.

⁴ Empresa que utiliza ou cria valores mobiliários.

⁵ São valores mobiliários, quando ofertados publicamente, quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou remuneração, inclusive resultante da prestação de serviços, cujos rendimentos advém do esforço do empreendedor ou de terceiros

⁶ os que aplicam capital nos títulos, gerando recursos para que a securitizadora pague a empresa e custeie a operação. Além disso, recai sobre os investidores a responsabilidade da cobrança individual de todas as dívidas que compõem a debênture adquirida — principal e juros —, tornando a securitizadora, ou qualquer outra figura, isenta da função.



Como em todas as relações contratuais, é essencial que as Partes atuem com lisura, responsabilidade, boa-fé e ética.

II. DA BASE LEGAL

5-) Do relato acima, pode-se perceber que a atividade de securitização se mostra lícita, justa e existente por comandos legalmente estabelecidos, sendo que sua base tem respaldo nos regulamentos do Banco Central do Brasil, Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários, que, exemplificativamente, podemos destacar a Lei 12.249/10, Lei 9.514/97, Instrução CVM nº 356/01 que regulamenta os Fundos de Investimento de Direito Creditório, Resolução CMN nº 2921/02, além das Instruções CVM nºs 488/10, 400/03 e 476/09.

Ademais, atrelado a estes exemplos, está também intimamente ligado o Capítulo I do Título II do Código Civil, referente à Cessão de Crédito.

SÍNTESE FÁTICA

6-) O Autor é credor da empresa Ré, na quantia de **R\$ 158.350,50 (Cento e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) planilha atualizada em 15.07.2020 em anexo e abaixo**, representado pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida em anexo, pactuado entre as partes, **não pago pela Requerida**, em valor que ultrapassa a quantia de quarenta salários mínimos exigíveis para fundamentar o pedido de falência por falta de pagamento, veja-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2020
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 20/01/2019
Acréscimo de 5,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 5,00%	TOTAL
1	parcela 06/12 confissão	20/01/2019	7.691,00	8.345,11	0,00	1.502,12	417,26	10.264,49
2	parcela 07/12 confissão	20/02/2019	15.461,00	16.660,96	0,00	2.998,97	833,05	20.492,98
3	parcela 08/12 confissão	20/03/2019	15.461,00	16.520,32	0,00	2.973,66	826,02	20.320,00
4	parcela 09/12 confissão	20/04/2019	15.461,00	16.384,14	0,00	2.949,15	819,21	20.152,50
5	parcela 10/12 confissão	20/05/2019	15.461,00	16.311,84	0,00	2.936,13	815,59	20.063,56
6	parcela 11/12 confissão	20/06/2019	15.461,00	16.261,57	0,00	2.927,08	813,08	20.001,73
7	parcela 12/12 confissão	20/07/2019	15.461,00	16.238,05	0,00	2.922,85	811,90	19.972,80
8	custas protesto	02/07/2020	561,54	561,54	0,00	101,08	28,08	690,70
Sub-Total								R\$ 131.958,75
Honorários advocatícios (20,00%) (+)								R\$ 26.391,75
Sub-Total								R\$ 26.391,75
TOTAL GERAL								R\$ 158.350,50

7-) Ressalte-se que o título foi devidamente protestado, sem que a empresa Ré alegasse, em qualquer momento, suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do



aludido Instrumento de Confissão de Dívida e acima referenciada e que se encontra em anexo à presente.

A confissão de dívida, com vencimento das parcelas e não pagas pela Ré, foi levada à protesto junto ao Cartório de Tabelionato de Protesto de Títulos de Apucarana/PR, sendo que a Ré foi intimada na data de 29.06.2020 conforme AR em anexo, para efetuar o pagamento em cartório, não o fez e tendo em vista que o valor inadimplido faz referência ao instrumento de confissão de dívida assinado pela Ré, a sua intimação ocorreu na sua sede localizada em Estrada Sebastião, n.º 70, bairro Gleba Nova Ukrania, Apucarana/PR, CEP: 86.810-410, protesto realizado em 26.06.2020 com custas cartorárias no total de R\$ 561,54 (Quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

8-) Destarte, não respeitados os ditames legais que norteiam os negócios jurídicos, notadamente em face da inadimplência da empresa Ré, juntamente com as cominações dispostas nos artigos 94, I e 97, IV, ambos da Lei Federal nº 11.101/2005, requer-se que este D. Juízo receba, processe e julgue procedente o pedido e a decretação da falência da pessoa jurídica ALIANÇA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, bem como determine o pagamento dos créditos e valores a que possui direito o Autor, representados pelas Duplicadas em anexo.

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA O PEDIDO DE FALÊNCIA

9-) Nos exatos termos do artigo 94, I e artigo 97, IV, ambos da Lei Federal nº 11.101/2005, considera-se falido o devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, podendo qualquer credor requerer sua falência, veja-se:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja **soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;**

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:
(...)
IV - qualquer credor. (grifos não originais)

Denota-se dos dispositivos acima elencados que a obrigação líquida, representada por títulos executivos extrajudiciais devidamente protestados deve superar o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, hoje, representado pelo valor de R\$ 39.920,00 (Trinta e nove mil, novecentos e vinte reais). Aliado a isso, a impontualidade da empresa Ré é justificativa plausível para caracterizar a sua insolvência.





Ademais, o artigo 96⁷ da Lei Federal nº 11.101/2005 elenca quais os caso em que não se pode requerer a falência e, consoante tudo o que se observa no caso em tela, inexistente qualquer possibilidade da empresa Ré se valer de tal fundamento.

10-) Por cautela, esclarece desde já o Autor que a confissão aqui apresentada é originada por instrumento particular de recompra de títulos, consolidação e reconhecimento de dívida, promessa de pagamento e outras avenças conforme em anexo, que não foram cumpridas pela Requerida.

A Autora não logrou êxito algum em suas tentativas de ver pagos os compromissos assumidos pela empresa Ré. Estando esgotados todos os meios, resta-lhe somente o presente remédio judicial para salvaguardar seus direitos.

11-) Em valores atuais, o débito da empresa Ré, incluindo-se correção monetária e juros moratórios, honorários, custas, conforme cláusula 5ª do título executivo, corresponde a **R\$ 158.350,50 (Cento e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) atualizado em 15.07.2020**, vide tabela a seguir:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2020
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 20/01/2019
Acréscimo de 5,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 5,00%	TOTAL
1	parcela 06/12 confissão	20/01/2019	7.691,00	8.345,11	0,00	1.502,12	417,26	10.264,49
2	parcela 07/12 confissão	20/02/2019	15.461,00	16.660,96	0,00	2.998,97	833,05	20.492,98
3	parcela 08/12 confissão	20/03/2019	15.461,00	16.520,32	0,00	2.973,66	826,02	20.320,00
4	parcela 09/12 confissão	20/04/2019	15.461,00	16.384,14	0,00	2.949,15	819,21	20.152,50
5	parcela 10/12 confissão	20/05/2019	15.461,00	16.311,84	0,00	2.936,13	815,59	20.063,56
6	parcela 11/12 confissão	20/06/2019	15.461,00	16.261,57	0,00	2.927,08	813,08	20.001,73
7	parcela 12/12 confissão	20/07/2019	15.461,00	16.238,05	0,00	2.922,85	811,90	19.972,80
8	custas protesto	02/07/2020	561,54	561,54	0,00	101,08	28,08	690,70
							Sub-Total	R\$ 131.958,75
							Honorários advocatícios (20,00%) (+)	R\$ 26.391,75
							Sub-Total	R\$ 26.391,75
							TOTAL GERAL	R\$ 158.350,50

⁷ Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, **não será decretada se o requerido provar:**

- I – falsidade de título;
- II – prescrição;
- III – nulidade de obrigação ou de título;
- IV – pagamento da dívida;
- V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
- VI – vício em protesto ou em seu instrumento;
- VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;
- VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.



A inadimplência da sociedade Ré está plenamente caracterizada e provada documentalmente pelos protestos por falta de pagamento de títulos de sua responsabilidade, bem como pela sua inércia e silêncio, o que se traduz em evidente estado de insolvabilidade, que importa ser declarada de imediato por sentença.

12-) Assim manifesta-se a jurisprudência pátria quanto ao pedido de falência por falta de pagamento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA - DUPLICATA MERCANTIL PROTESTADA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO - TESES DEFENSIVAS IMPERTINENTES - FALÊNCIA - CABIMENTO. **Deve ser julgado procedente o pedido de falência formulado em desfavor de sociedade empresária que, demandada sob o fundamento de impontualidade injustificada, não efetua o pagamento elisivo nem tampouco demonstra uma das teses defensivas insertas no art. 96 da Lei 11.101/2005.**

(TJ-MG - AC: 10372100035743002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Falência. O protesto comum dispensa o protesto especial do título executivo para instruir o pedido de falência. **Falência. Exibição, pela autora, das duplicatas mercantis regularmente protestadas e acompanhadas da respectiva nota fiscal, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência, além dos comprovantes de entrega das mercadorias e de recebimento das notificações do cartório de protestos por pessoa identificada. Impontualidade efetivamente demonstrada. Quebra bem decretada. Recurso desprovido, mantida a sentença de quebra.**

(TJ-SP 20214755120188260000 SP 2021475-51.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 16/06/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/06/2018)

Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) – Preliminar de nulidade da sentença – Inocorrência – Prejudicialidade externa afastada – **Sentença de quebra – Comprovação dos pressupostos para amparar o pedido falimentar – Impontualidade de pagamento de obrigação materializada em duplicatas mercantis, devidamente protestadas – Depósito elisivo não realizado – Devedora que não demonstrou relevante razão de direito para não pagar o quantum devido – Sentença mantida** – Litigância de má-fé não caracterizada – Recurso desprovido.

(TJ-SP 20704994820188260000 SP 2070499-48.2018.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 30/05/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/05/2018)

“*Ex positis*”, demonstrado cristalinamente que a empresa Ré deixou de pagar obrigação líquida, certa e exigível em favor do Autor, requer-se o recebimento e, por fim a decretação da falência da sociedade **FRIGO MUG AGROINDUSTRIAL LTDA, com fundamento nos artigos 94, I e 97, IV, ambos da Lei Federal nº 11.101/2005,**





bem como seja compelida a pagar os créditos e valores a que possui direito o Autor, representados pelas Duplicadas em anexo.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, pleiteia a Autora que Vossa Excelência digno-se a:

a) Inicialmente, que todas as publicações e intimações relativas a esta demanda sejam encaminhadas exclusivamente em nome de **DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, OAB/PR 8.227, sob pena de nulidade;**

b) Receber a presente Exordial em seus termos e, no mérito, decretar a falência da sociedade **ALIANÇA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, com fundamento nos artigos 94, I e 97, IV, ambos da Lei Federal nº 11.101/2005;**

c) Seja a Ré compelida a pagar os créditos e valores a que possui direito o Autor, representados pela Duplicata constante na Exordial;

d) Requer-se, também, na forma do artigo 98 da Lei de Falência, a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo estipulado na legislação específica apresente contestação, se assim quiser;

e) Após o decurso do prazo para defesa, que seja dado prosseguimento ao feito, com o decreto de falência da Ré por sentença, consoante disposição do artigo 99 da Lei Federal nº 11.101/2005 e a tomada de todas as providências previstas na mencionada legislação;

f) Caso seja de interesse as empresa Ré elidir o pedido de falência, pague, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devido acrescido de atualização monetária, juros de mora, despesas processuais, despesas com os protestos e honorários de advogado, no montante de 20% (vinte por cento) do valor total do débito, consoante Súmula nº 29 do STJ;

g) Seja possibilitado ao Autor o deferimento de toda a instrução probatória possível e juridicamente aceita, notadamente a documental ora acostada, inclusive com a juntada de novos documentos a qualquer tempo e, se necessário, testemunhal; depoimento pessoal de preposto da Ré, sob pena de confissão; bem como todas as demais provas admitidas pelo processo civil que sejam necessárias ao deslinde da questão;





Dá-se a presente causa o valor de R\$ 158.350,50 (Cento e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba-PR, 15 de julho de 2002.

Antônio Francisco Corrêa Athayde
OAB/PR 8.227

Gustavo de Pauli Athayde
OAB/PR 42.164

Michele Justi Carvalho
OAB/PR 64.520